



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.723654/2011-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.878 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLAVIO DE SOUZA MELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS E NORMAS.

O direito da parte à produção de provas posteriores à Impugnação, até o momento da decisão administrativa, comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor comprovado de R\$ 7.815,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

## Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 46), que complemento ao final:

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 12/17.*

(...)

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 13.500,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, tendo em vista não haver a indicação do nome do paciente ou beneficiário e não haver comprovação de efetivo pagamento das mesmas.*

*Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 03/11, alegando, em síntese, que o valor refere-se a despesas médicas próprias.*

Analisando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

1 - Os documentos então apresentados são os mesmos apresentados à fiscalização, possuem o mesmo vício e não vieram acompanhados de outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas. Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda. Devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no CPF/CNPJ do prestador dos serviços.

2 - Sendo considerados inválidos os documentos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte.

**Assim, decidiu-se pela improcedência da Impugnação.**

Cientificado dessa decisão em 07/12/2011, conforme AR na folha 52, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 06/01/2012, encaminhado via postal, conforme consta das folhas 62/63 e 89, corroborados pela informação da Unidade preparadora na folha 91. Em sede de recurso, manifesta-se diretamente em relação às glosas acima destacadas, dizendo em suma que:

- Não possuía os recibos na forma exigida pela Receita Federal. Depois "de algum tempo", conseguiu a declaração dos profissionais prestadores dos serviços e os recibos, na devida forma. Entretanto, já havia sido feito o lançamento e os documentos "não foram aceitos".

-Junta documentos ao seu recurso, para comprovar a efetividade das despesas médicas.

REQUER o reconhecimento das provas apresentadas a fim de "legitimar a totalidade das deduções apresentadas" sendo cancelado o lançamento tributário efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressaltando correntes em contrário -, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratarem-se daqueles que se referem a fatos "notórios ou incontroversos", no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

Neste caso, entendo que devam ser analisados e considerados os documentos apresentados pelo contribuinte e que constam da folhas 64 a 88.

As deduções não aceitas pela Autoridade Fiscal foram duas: R\$ 10.000,00 com o Dr. Marcelo Chaddad Senise e R\$ 3.500,00 com a Dra. Valéria Mello Jardim. Nas folhas 64 a 72, constam recibos emitidos pelo primeiro, onde se identifica seu nome, CPF, CRO, endereço, o valor do tratamento odontológico, a data e o beneficiário dos serviços, que foi o próprio Recorrente. Em relação ao último recibo, que consta da folha 73, com as mesmas características dos anteriores, observo, entretanto, que foi datado em 24/01/2008. A seguir, são apresentadas cópias de cheques, no total de sete, cujos valores, somados, importam em R\$ 7.815,00.

Na folha 81, consta "declaração" emitida pela Dra. Valéria Mello Jardim, fisioterapeuta, com indicação de seu CPF e CREFITO, dando conta que, no ano de 2007, efetuou tratamento de fisioterapia no paciente Flavio Mello, durante sete meses, recebendo pagamentos mensais de R\$ 500,00, em espécie, no total de R\$ 3.500,00. A seguir, vêm sete recibos, com as mesmas características daqueles emitidos pelo Dr. Marcelo Senise e discriminados acima.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Na Notificação de Lançamento, assentou a Autoridade Fiscal (fl. 15):

*Glosa de despesas tendo em vista não haver indicação do nome do paciente ou beneficiário e não haver comprovação de efetivo pagamento das mesmas.*

Tenho sustentado que não deve o Julgador fazer "juízo sobre o juízo" da Autoridade lançadora, quando a mesma entende pela necessidade de comprovação ou justificação das despesas lançadas na declaração, uma vez que existe a expressa previsão legal para tal, acima transcrita. Poder-se-ia, apenas, verificar se o procedimento transcorreu na **devida forma, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos que façam prova a seu favor.**

O Recorrente diz que "*o Fisco não impugnara seus recibos*", mas a Notificação de Lançamento é clara ao dizer que não os aceitara e os porquês.

Para fins tributários, o recibo, via de regra, faz prova do serviço prestado e do pagamento, salvo quando o Fisco exige a comprovação destes, a "*seu juízo*".

Em relação à declaração apresentada, da lavra da Dra. Valéria Jardim, entendo que tenha o mesmo valor dos recibos, ou seja, não comprova a efetividade do pagamento.

Em relação ao Dr. Marcelo Senise, reputo preenchidos os requisitos em relação a nove recibos, porém comprovado o pagamento de apenas R\$ 7.815,00, destacando que um dos recibos, de R\$ 1.000,00, do total de R\$ 10.000,00, não poderia mesmo ser aceito porque tem data de 2008 e não serve para deduções na DIRPF do ano calendário de 2007, uma vez que o imposto de renda das pessoas físicas é orientado pelo regime de "caixa", ou seja, considera-se a despesa incorrida no mês em que efetivamente ocorreu o pagamento e não naquele mês da competência a que eventualmente se refere.

#### CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a glosa no valor comprovado de **R\$ 7.815,00**.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada